

do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 194 e 195 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, exercício financeiro de 2009, devendo ser expedido em favor da Sra. Franceane Jardina de Vasconcelos, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.077.445,15 (dois milhões, setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos).

**ACÓRDÃO Nº 28.998, DE 05/05/2016**

Processo nº 201205422-00

Origem: Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cachoeira do Arari.

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Antonia Silva do Espírito Santo

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: PORTARIA Nº 014/2015. Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cachoeira do Arari. Aposentadoria. Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pelo Registro do Ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos da proposta de decisão do Relator, às fls. 90/92 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 014/2015, de 27 de maio de 2015, do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cachoeira do Arari, que aposenta a Senhora Antonia Silva do Espírito Santo no cargo de Agente de Portaria, nos termos do Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R\$ 1.024,40 (Hum mil, vinte e quatro reais e quarenta centavos).

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS  
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE  
REVISÃO  
(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

Processo nº 720012012-00

Classe: Pedido de Revisão (201603117-00)

Procedência: Prefeitura Municipal de Santarém Novo (Contas de Gestão)

Recorrente: Sei Ohaze

Exercício: 2012

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, formulado pelo Prefeito Municipal de Santarém Novo, Sr. SEI OHAZE, responsável pelas contas de gestão, do Executivo Municipal, exercício de 2012, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c Art. 269, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 27.380, de 13.08.15.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 123), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 23.11.15, tendo sido interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 07.03.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato nº 16/2014).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Encaminha, em meio físico e digital, a documentação relacionada à prestação de contas, do 2º e 3º quadrimestres, do exercício de 2012, objetivando o saneamento da falha relacionada à omissão no dever de prestar contas, o débito lançando à conta agente ordenador, dentre outras elencadas no referido Acórdão (fls. 90/177);

Encaminha, através de mídia digital, os processos licitatórios e contratos, celebrados, durante o 2º e 3º quadrimestres (fl. 177), objetivando o saneamento da mesma impropriedade, de natureza grave;

Aduz pela legalidade dos pagamentos da remuneração dos gestores municipais e pagamentos de diárias, os quais teriam sido efetivados, com base na Lei nº 094/2008 e Resolução nº 05/2008.

Quanto à multa fixada, no importe de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), requer o pagamento parcelado, com base no art. 124, da Lei nº 25/94.

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 07.03.16, junto à Secretaria Geral, após o que, em 29.03.16, quando foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme *Despacho* à fl. 179.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, **DEFIRO** o presente *Pedido de Revisão*, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na

forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN e publicação da presente admissibilidade, sob a responsabilidade da Secretaria Geral.

Determino, ainda, à 3ª Controladoria, que, com o objetivo de mais ampla instrução processual, proceda com a instrução e análise dos presentes autos, dentre os demais pontos da rescisória interposta, realizando prévia alimentação das correlatas prestações de contas, objetivando a verificação de eventual regularização do débito lançado à conta "Agente Ordenador".

Belém-PA, em 05 de abril de 2016.

*Conselheira Mara Lúcia*

Relatora

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE  
REVISÃO  
(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)**

Processo nº 722152009-00

Classe: Pedido de Revisão (201603726-00)

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Santarém Novo

Recorrente: Sei Ohaze

Exercício: 2009

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de *Pedido de Revisão*, formulado pelo ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Santarém Novo, Sr. SEI OHAZE, responsável pelo exercício de 2009, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c Art. 269, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 25.296, de 17.06.14.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 123), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 10.10.14, tendo sido interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 23.03.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato nº 16/2014).

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo se respalda nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Encaminha *Comprovante de Arrecadação Municipal - DAM* (fls. 137/138) e *Talões de Receitas* (fls. 215/216), com vistas ao saneamento da falha relacionada ao débito lançado à conta "Agente Ordenador" e multa fixadas, nos importes de R\$-4.698,96 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) e R\$-6.163,16 (seis mil, cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos), respectivamente;

Encaminha, em meio físico, documentos relativos à comprovação de recolhimentos previdenciários, acostados às fls. 191/203, bem como informa da existência de parcelamento de débito, junto ao INSS, com desconto direto no FPM, objetivando o saneamento da falha apontada, quanto à não apropriação dos créditos previdenciários, no exercício;

Encaminha os atos de abertura de crédito adicional e transferências de dotações, fls. 159/190, objetivando o saneamento da falha apontada pelo órgão técnico, a qual, contudo, não foi elencada como falha de natureza grave, passível de reprovação das contas;

Encaminha documentos diversos, alusivos à nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como de análise a aprovação da prestação de contas, pelos recursos federais recebidos, conforme constam às fls. 204/214, objetivando o saneamento da falha apontada pelo órgão técnico, a qual, contudo, não foi elencada como falha de natureza grave, passível de reprovação das contas;

Apresenta argumentos, relacionados à ausência de lei municipal regulamentadora da contratação de pessoal temporário, bem como justificativas, para as contratações realizadas no exercício, sob análise, objetivando sanar a falha apontada em relatório e voto;

Informa, ainda, quanto ao processo licitatório e contrato, junto ao credor E.B. Ladislau e Cia Ltda, no valor de R\$-30.563,40 (trinta mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), que o mesmo foi encaminhado ao TCM-PA, juntamente com a prestação de contas da Prefeitura Municipal, no exercício de 2009, da qual o mesmo foi ordenador, como Chefe do Executivo Municipal.

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 26.11.15, junto à Secretaria Geral, após o que, em 23.03.16, quando foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme *Despacho* à fl. 218.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, **DEFIRO** o presente *Pedido de Revisão*, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma

Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente admissibilidade, sob a responsabilidade da Secretaria Geral.

Determino, ainda, à 3ª Controladoria, que, com o objetivo de mais ampla instrução processual, proceda com a instrução e análise dos presentes autos, dentre os demais pontos da rescisória interposta, realizando prévio levantamento junto à prestação de contas do exercício de 2009, da Prefeitura Municipal, quanto ao encaminhamento do referido processo licitatório, bem como se proceda com o levantamento, junto ao site do INSS, quanto à existência de parcelamento dos débitos previdenciários, para além da comprovação de ingresso de receitas, conforme comprovante de recolhimentos apresentados, dada as informações consignadas acima.

Belém-PA, em 05 de abril de 2016.

*Conselheira Mara Lúcia*

Relatora

**Protocolo 960687**

**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARÁ**

**LICENÇA PRÊMIO**

**PORTARIA Nº 31.038 DE 10 DE MAIO DE 2016.**

CONCEDER ao servidor **MORÉLIO SANTOS**, Analista Auxiliar Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0100045, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01-01-2004/2007, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 10-05 a 08-06-2016.

**Protocolo 960673**

**PORTARIA Nº 31.039 DE 10 DE MAIO DE 2016.**

CONCEDER ao servidor **ALFREDO CLÁUDIO ASSIS DE OLIVEIRA**, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0679658, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01-09-2005/2008, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 06-06 a 04-07-2016.

**Protocolo 960675**

**TERMO ADITIVO A CONTRATO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
TERMO ADITIVO**

**TERMO ADITIVO: Nº 04**

**DATA DA ASSINATURA:** 29/04/2016

**OBJETO:** Alteração da Cláusula Segunda do Contrato Original, quanto à nomenclatura das sessões de emulação e filas de impressão por licença de uso de Sistemas Globais; prorrogação do prazo de vigência e reajuste de valor.

**VALOR MENSAL: R\$ 7.870,38**

**VIGÊNCIA:** 30/04/2016 a 30/04/2017 (12 meses)

**BASE LEGAL:** Art. 57, incisos II da Lei nº 8.666/93

**CONTRATO:** 06/2012

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

020101.....Tribunal de Contas do Estado do Pará  
01.032.1455.8.579.....Modernização do Parque Tecnológico Estaduais

Fonte de Recursos: 0101 - Recursos Ordinários/Exercício Corrente

0301 - Recursos Ordinários/Exercício Anteriores

339039.....Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica

Contenção de Crédito: 2016ND00080

**CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA.**

**ENDEREÇO:** Rodovia Augusto Montenegro, km 10, Centro Administrativo do Estado, Icoaraci, Belém/PA, CEP: 66.820-000.

**TELEFONE:** (91) 3344-5220

**CNPJ:** 05.059.613/0001-18

**ORDENADOR:** Luis da Cunha Teixeira.

**Protocolo 960536**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Número:** 06/2016

**Objeto:** É o Registro de Preços, de aparelhos de climatização de tecnologia inverter, para a aquisição que se fizer necessária,